



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2105617-41.2025.8.26.0000**, da Comarca de Osasco, em que são agravantes Adjovane Pereira da Silva e Douglas Brait Silva e agravado o Juízo; interessados: Luciano Brait Silva, Victória Bispo Silva e Cooperativa de Consumo de Transportadores de Carga e Passageiros do Estado de Goiás - Auto Bem Brasil

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105617-41.2025.8.26.0000

Agravantes: Adjovane Pereira da Silva e Douglas Brait Silva

Agravado: O Juízo

Interessados: Luciano Brait Silva, Victória Bispo Silva e Cooperativa de Consumo de Transportadores de Carga e Passageiros do Estado de Goiás - Auto Bem Brasil

Comarca: Osasco

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INVENTÁRIO – INDEFERIMENTO – Em processo de inventário, o fator determinante para a concessão da gratuidade da justiça é o monte-mor; não a condição individual de cada herdeiro – Caso em que o acervo hereditário é composto por bens suficientes para a satisfação da obrigação – Imobilidade que justifica a concessão do diferimento para o pagamento das custas e despesas processuais – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de inventário, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, nos seguintes termos:

Recebo a petição de fls. 258 como aditamento à inicial.

Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa parta R\$ 2.000.000,00.

Diante do valor do patrimônio a ser partilhado, indefiro

o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o inventariante o recolhimento das custas processuais no prazo legal.

Alega o agravante a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais de cerca de R\$ 30.000,00, e aponta a ausência de patrimônio líquido suficiente, o que deve ser levado em consideração; faz menção a existência de débitos/dividas superiores as receitas que decorrem dos alugueis; que o valor atribuído à causa, de R\$ 2.000.000,00 não representa a realidade do inventário, eis que depende dos desdobramentos que virão com as manifestações dos demais herdeiros após as respectivas citações; que a definição do monte mor dependerá de decisão judicial; aponta a relação de união estável que elege o regime da comunhão universal de bens.

Subsidiariamente postula a concessão para pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Ação de inventário dos bens deixados por Adjovane Pereira da Silva, falecido em 30/03/2024, representado pelo inventariante Douglas.

Nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos herdeiros ou inventariante, conforme entendimento pacificado nesta Colenda Câmara:

“Agravamento de Instrumento. Inventário. Indeferimento do benefício da gratuidade a luz do patrimônio do espólio. Inconformismo da inventariante e dos

herdeiros, porque são em parte menores, ou trabalhadores de baixa renda. No inventário ou arrolamento, a aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio dos herdeiros. Decisão correta. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242994- 93.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO - Responsabilidade do espólio pelo recolhimento das custas Acervo hereditário com expressão econômica Suficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252513-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

“Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Descabimento. Ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pelo falecido. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268577-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

E pelo que consta, o monte-mor é composto por bens que alcançam montante considerável, como se destaca da decisão agravada.

Assim, o patrimônio deixado pelo falecido aponta para a inexistência dos requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

Entretanto, em razão da imobilidade do patrimônio deixado, acolhe-se o pedido subsidiário e defere-se o diferimento para o final do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto DÁ PROVIMENTO

EM PARTE ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator